

# A certificação de programas informáticos de facturação

POR  
FÁTIMA GUERRA  
Consultora da OTOC



**A**celeridade com que se processam electronicamente as transmissões de bens ou de prestações de serviços, decorrente de operações/relações comerciais a nível transnacional, impõe o crescimento e simplificação de determinados procedimentos de facturação, situação que acarreta determinados riscos em termos de controlo fiscal.

Os sujeitos passivos registados em sede de IVA que praticam transmissões de bens ou prestações de serviços estão obrigados (1) a emitir factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

Neste sentido, são definidas pela Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, regras para que os programas e equipamentos informáticos de facturação respeitem determinados requisitos que garantam a inviolabilidade da informação inicialmente registada (2). Ficam abrangidos por esta imposição os programas informáticos usados tanto por sujeitos passivos de IRC como por sujeitos passivos de IRS.

Esta obrigação não se restringe aos programas informáticos que emitam facturas ou documentos equivalentes (vendas a dinheiro, notas de débito, notas de crédito, entre outros), mas também ao software usado para emitir talões de venda, ou seja, quando haja dispensa de facturação nos termos do art.º 40.º do Código do IVA. Fica assim abrangido o software usado para emitir os talões de venda, entre outros, em restaurantes, pastelarias e demais estabelecimentos do sector da restauração e ainda por retalhistas, nas prestações de serviços e nas vendas que façam ao público em geral.

## Tipos de facturação

Existem três tipos previstos para emissão de facturas (3): recurso a facturas impressas em tipografias autorizadas (facturas manu-

ais), facturas processadas por computador com impressão em papel e facturas emitidas e expedidas electronicamente.

O n.º 1 do artigo 2.º da Portaria 363/2010 determina que os programas informáticos devem ser objecto de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos. Logo, remete-nos apenas para o tipo de facturação que seja informatizado, pelo que se excluem desta obrigação as facturas manuais.

Facturação através de uma máquina / "caixa" registadora – normalmente a máquina registadora utiliza-se para emitir os designados talões de venda quando o sujeito passivo esteja abrangido pela dispensa de facturação prevista no art.º 40.º do CIVA.

Embora os retalhistas e os prestadores de serviços estejam dispensados de emitir factura, estão obrigados (4) a emitir talões, com numeração sequencial, nos moldes previstos no art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho.

Neste sentido, será importante verificar que tipo de máquina registadora utiliza o sujeito passivo, isto é, se a máquina que tem na sua actividade é uma simples caixa registadora que emite talões de venda sem que opere através de um sistema informático, mas com registo das operações no rolo interno da fita da máquina.

Se esta for a situação, não haverá qualquer imposição legal que obrigue à sua substituição, uma vez que as referidas máquinas registadoras continuam a ser válidas.

Se o tipo de máquina registadora emitir talões de venda, sendo estes considerados como "processados por computador", impõe-se que o sistema informático utilizado assegure a respectiva integridade operacional, a integridade de informação arquivada electronicamente e a disponibilidade de documentação técnica relevante, pelo que pode ficar sujeito à obrigatoriedade de certificação do software de facturação.

## Exclusão de certificação

Estão dispensados da certificação dos programas de facturação (5) os sujeitos passivos que apresentem qualquer uma das seguintes situações:

- Utilizem um programa de facturação gerado internamente. Pretende-se com esta medida responsabilizar o produtor do programa. Não faz sentido a certificação quando o produtor seja também o único utilizador.

- Tenham operações exclusivamente com clientes que exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo os de natureza profissional.

Na eventualidade de efectuar apenas uma operação a um consumidor final, já não ficará excluído da certificação do seu software.

Estas operações são objecto de cruzamento de informação, quer através dos mapas recapitulativos quer através dos ficheiros produzidos pelo SAFT-T (PT), pelo que se compreende a dispensa desta certificação.

Relativamente à exclusão da obrigação aplicável a sujeitos passivos de pequena dimensão, basta que se verifique um dos parâmetros definidos, reportado ao exercício anterior.

- O volume de negócios inferior a 150 mil euros.

- O número de facturas ou documentos equivalentes/ talões de venda emitidos seja inferior a mil unidades.

Neste sentido, se os sujeitos passivos não ficarem abrangidos por nenhuma destas exclusões da certificação, terão de se assegurar que os seus programas de facturação e de emissão de talões de venda estão devidamente certificados.

No entanto, tal não significa que seja da responsabilidade dos utilizadores do software o pedido de certificação. É para o caso de existirem dúvidas quanto a essa

conformidade, poderá ser verificada tal informação no Portal das Finanças em «Apoio ao contribuinte – certificação de facturação», em lista disponibilizada que inclui os programas e respectivas versões certificadas, identificando ainda os respectivos produtores.

Determina ainda esta Portaria, no artigo 10.º, que é obrigatória, a partir de 1 de Janeiro de 2011, a certificação para os sujeitos passivos (que não estão dispensados nos termos atrás referidos) que no ano anterior (2010) tenham tido um volume de negócios superior 250 mil euros. Para os sujeitos passivos que, no ano anterior (2011) apresentem um volume de negócios igual ou superior a 150 mil euros, tal obrigação inicia-se em 1 de Janeiro de 2012. Esta norma impõe uma introdução faseada da obrigação de certificação para os sujeitos passivos não excluídos nos termos do artigo 2º.

Salienta-se, em jeito de conclusão, que a certificação de programas informáticos de facturação que tem como objectivo inibir a fraude e evasão fiscal só é aplicável a determinados sujeitos passivos em função do tipo de facturação, tipo de operações, em conformidade com as características do cliente/consumidor final e volume de negócios. Deverá, em primeira instância, ser alvo de análise quanto ao seu enquadramento face ao presente normativo.

(1) Conforme disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA.

(2) A presente obrigação de possuir um programa informático de facturação certificado pela administração fiscal resulta do n.º 8 do artigo 123.º do Código do IRC (CIRC).

(3) A forma legal do documento emitido encontra-se verificada desde que este contenha os elementos referidos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA e respeitem as regras constantes do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.

(4) Por força do n.º 2 do artigo 40.º do CIVA.